

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso II do art. 9º da Medida Provisória.

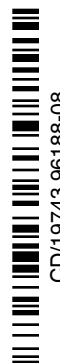
JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória elenca as contribuições sobre a folha de salários das quais as empresas ficarão isentas nas contratações na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Entre elas, está a destinada ao salário-educação, na alíquota de 2,5%.

Ocorre que o § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Já o § 6º desse artigo estabelece que as cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Segundo informações da página do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na Internet, os recursos da contribuição para o salário-educação são divididos em cotas para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, na seguinte forma: **10% da arrecadação líquida** são destinados ao FNDE, que os aplica no financiamento de projetos,



programas e ações da educação básica; **90%** são destinados, sob a forma de quotas, à União e aos Estados e Municípios, sendo:

- 1/3 dos recursos destinados à esfera federal – correspondente as contribuições feitas nas unidades federadas, o qual é mantido no FNDE, que o aplica no financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a diminuição dos desníveis socioeducacionais entre os municípios, estados e regiões brasileiras;
- 2/3 são destinados às esferas estaduais e municipais, correspondentes às contribuições feitas pela Estado, sendo creditados, mensal e automaticamente, em contas bancárias específicas das secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na proporção do número de matrículas, para o financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica.

Trata-se de uma renúncia de receita inaceitável, vinculada à educação, quando vemos a escassez de recursos nessa área bem como a grande demanda por melhoria na qualidade do ensino básico.

É de se esclarecer que as empresas optantes do Simples já são dispensadas da contribuição para salário-educação.

Ante o exposto, pedimos a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **DANILO CABRAL**

PSB-PE